



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03374/12

Objeto: Câmara Municipal de Sobrado

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Normando Paulo de Souza Filho

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO, Exercício de 2.011. Julga-se irregular. Atendimento parcial à LRF. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação. Assinação de prazo para providências. Representação à Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO APL-TC- 00465/2.013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 03374/12** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Sobrado**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, Sr. **Normando Paulo de Souza Filho**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, elaborou relatório (**fls. 25/35**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada em desacordo com a Resolução RN-TC-03/10, por não se fazer acompanhar de: **i.** Decretos relativos à abertura de créditos suplementares; **ii.** relação dos veículos, haja vista a existência de veículo locado; ensejando a aplicação de multa, conforme o art. 32 da citada resolução;
- ✓ houve atraso no envio do balancete do mês de novembro, sendo recolhida multa, e não foram enviados os extratos bancários da c/c Banco do Brasil nº 9855-8 quando do envio dos balancetes mensais, os quais só foram fornecidos por ocasião da inspeção;
- ✓ do confronto entre as *transferências recebidas* e a *despesa orçamentária* executada, constata-se *déficit* no valor de **R\$ 20.8554,78**;
- ✓ deixaram de ser informados no SAGRES a fonte de abertura de créditos suplementares da ordem de **R\$ 78.829,78** e a realização de licitação na modalidade carta convite (Nº 02/2011) para locação de veículo, configurando conduta punível nos termos das Resoluções RN-TC-07/2009 e 07/2010;
- ✓ foram realizadas despesas, no montante de **R\$ 18.548,64**, com aquisição de combustível, sem precedência de necessária licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03374/12

- ✓ os gastos do Poder Legislativo equivaleram a **7,33%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior, descumprindo o que dispõe o art. 29-A, da CF;
- ✓ a receita extra-orçamentária (**R\$ 274,83**) e a despesa extra-orçamentária (**R\$ 8.242,89**) foram registradas como 'Outras operações', devendo o gestor esclarecer;
- ✓ as despesas atingiram com Pessoal da Câmara (**2,20%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**59,62%** das transferências recebidas), atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Resolução nº 01/2008 e correspondeu a **11,30%** (em janeiro) e a **6,99%** (de fevereiro a dezembro) do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaleu a **15,07%** (em janeiro) e a **13,97%** (de fevereiro a dezembro) da percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,41%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos; observou-se, porém, divergência dos dados registrados no RGF do segundo semestre, referentes à despesa de pessoal e à disponibilidade financeira para o exercício seguinte, dos levantados na PCA/SAGRES;
- ✓ foi constatada a prática de nepotismo, haja vista a nomeação para o cargo comissionado de Tesoureiro da esposa do Sr. *Normando Paulo de Souza Filho, Ana Carolina de Oliveira Melo*, exonerada em 31/05/2011, sendo substituída pelo irmão do mencionado gestor (*Novandro Paulo da Cunha Souza*);
- ✓ não recolhimento de obrigações patronais, no valor estimado de **R\$ 52.151,52**;
- ✓ as consignações previdenciárias retidas dos servidores no exercício (**R\$ 25.297,32**) não foram repassadas ao INSS, configurando apropriação indébita previdenciária;

O órgão técnico sugeriu, ainda, fossem os subsídios para o quadriênio 2013/2016 de Presidente e Vereadores da Câmara Municipal estabelecidos em quantia certa, tendo em vista que a Resolução que fixou para a legislatura 2009/2012 fixou um intervalo, ou seja, um limite mínimo e outro máximo, sem determinar o valor exato.

O gestor, devidamente citado, deixou decorrer o prazo regimental sem prestar esclarecimentos (**fls. 46**).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03374/12

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público Especial, que emitiu parecer¹, da lavra da Procuradora dra. *Sheyla Barreto Braga de Queiroz*, opinando pela (fls. 48/59):

- ❑ irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Normando Paulo de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2011, com declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF;
- ❑ aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, ao gestor mencionado;
- ❑ recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de não incorrer na irregularidade apontada nos autos, por constituir afronta inequívoca aos princípios regedores da ação administrativa entronizados no caput do art. 37 da *Magna Carta* de 1988;
- ❑ assinação do prazo de trinta dias para que o gestor expurgue a ilegalidade remissiva a nepotismo, mediante a exoneração de esposa/irmão que ocupam cargo em comissão e são hierarquicamente subordinados ao Vereador-Presidente no quadro do Poder Legislativo de Sobrado; e
- ❑ representação ao Ministério Público Comum, ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) e à Receita Federal do Brasil, por se tratar de dever de ofício, acerca dos fatos aqui constatados, para fins de atuação nas respectivas alçadas de atribuição.
- ❑

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Conforme exposto no presente relatório, foram apontadas diversas irregularidades, não tendo o interessado vindo aos autos para esclarecê-las:

quanto às disposições da LRF

1. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, quanto à despesa com pessoal e à disponibilidade financeira para o exercício seguinte;

¹ Nº 1187/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03374/12

quanto aos demais aspectos examinados

1. envio da PCA em desacordo com a Resolução RN-TC- 03/10, pela ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais e da relação de veículos locados;
2. déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 20.854,78**;
3. ausência de informação no SAGRES da fonte de recursos para abertura de créditos suplementares na ordem de **R\$ 78.829,78** e de licitação realizada;
4. realização de despesas com aquisição de combustível sem precedência de licitação, no montante de **R\$ 18.548,64**;
5. gastos do Poder Legislativo em percentual superior ao constitucionalmente estabelecido;
6. registro de receita e despesa extra-orçamentárias como 'Outras operações';
7. não recolhimento de obrigações patronais, no valor estimado de **R\$ 52.151,52**;
8. prática de nepotismo pelo Presidente da Câmara, Sr. *Normando Paulo de Souza Filho*;
9. não repasse de consignações previdenciárias retidas dos servidores no exercício;
10. ausência de extratos bancários nos balancetes mensais enviados ao TCE;

Voto, por conseguinte, pela:

- o irregularidade da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativa ao exercício de 2011, sr. Normando Paulo de Souza Filho, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- o aplicação de multa ao citado gestor, no valor de **R\$ 3.941,09**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- o recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de fixar os subsídios, para o quadriênio 2013/2016 de Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, em quantia certa;
- o assinatura do prazo de trinta dias para que o gestor expurgue a ilegalidade remissiva a nepotismo, mediante a exoneração de seu irmão, *Novandro Paulo da Cunha Souza*, que ocupa cargo em comissão e é hierarquicamente subordinado ao Vereador; e
- o representação à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03374/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 03374/12** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Sobrado**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **Normando Paulo de Souza Filho**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)**, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, assinando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Recomendar à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de fixar os subsídios, para o quadriênio 2013/2016 de Presidente e Vereadores da Câmara Municipal, em quantia certa.
- IV. Assinar o prazo de trinta dias para que o gestor expurgue a ilegalidade remissiva a nepotismo, mediante a exoneração de seu irmão, *Novandro Paulo da Cunha Souza*, que ocupa cargo em comissão e é hierarquicamente subordinado ao Vereador.
- V. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca das constatações relacionadas às contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 05 de junho de 2.013

Em 5 de Junho de 2013



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL